

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.522/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000039503-77  
Impugnação: 40.010130410-53 (Aut.), 40.010130539-14 (Coob.)  
Impugnante: Carlos Augusto Cardoso Gomes  
CPF: 321.996.357-91  
Banco Volkswagen SA (Coob.)  
CNPJ: 59.109165/0001-49  
Proc. S. Passivo: Marcelo Tesheiner Cavassani/Outro(s) (Coob.)  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciário responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta a eleição do responsável tributário e do contribuinte como coobrigados, uma vez que não há benefício de ordem entre ambos.

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MQY-7992, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Mantena/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 54/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/60 e 61/68, acompanhada dos documentos de fls. 71/156, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 210/234.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua impugnação, o Autuado afirma que possui residência também na Cidade de Vitória/ES o que lhe dá o direito de comprar e licenciar carros naquele Estado.

Declara ser médico exercendo suas funções em Mantena/MG, em Barra de São Francisco/ES e em Água Doce do Norte/ES e que está sendo taxado, duas vezes, já que recolheu os impostos no Espírito Santo.

O Coobrigado entende haver um equívoco em relação à sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, por não ser o proprietário do veículo.

Ressalta haver um conflito entre a legislação mineira e a capixaba no que tange ao IPVA. Cita o art. 1º, §1º do Decreto nº 1008-R, de 05 de março de 2002, do Estado do Espírito Santo, onde não se considera o aspecto espacial, domicílio ou residência, para o registro nos órgãos de trânsito.

O Fisco, após analisar uma a uma as ponderações apresentadas, sustenta o fato de que o Autuado possui residência e domicílio habitual na Cidade de Mantena/MG e que o Coobrigado, na condição de credor fiduciário é o real proprietário do veículo, assim, pugna pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2010, referente ao veículo de placa MQY-7992, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Mantena/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante/Autuado é na cidade de Mantena/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 31);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 31);
- 3) consulta realizada junto ao SIARE do Estado de Minas Gerais (fls. 32/39);
- 4) consulta ao “site” do Sindicato Rural de Mantena/MG (fls. 40);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) consulta junto ao cadastro das empresas fornecedoras de energia e comunicação (fls. 41);

6) declaração fornecida pelo Autuado (fls. 45).

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui outra residência em Vitória/ES o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário. Ressalta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto uma vez que já pago a outro Estado, discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, em Mantena/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante/Autuado.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto à inclusão do Banco Volkswagen S/A no polo passivo da obrigação se fundamenta nos arts. 4º c/c 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 14.937/03:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (Grifou-se)

É que, embora o direito de garantia real sobre o veículo decorra da alienação fiduciária em garantia, este não é o único efeito jurídico do respectivo contrato, cuja

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (cf. o art. 1.361 e ss., do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credor fiduciário é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que dele pode dispor. É, portanto, o seu real proprietário, e, *ipso facto et iure*, também o contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º da Lei nº 14.937/03.

Já o Autuado (devedor fiduciário), é responsável solidário, por força de disposição expressa do art. 5º, inciso I, da referida lei (acima transcrito), em conformidade com o disposto no art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifou-se).

Assim, agiu corretamente o Fisco ao eleger como responsável o Autuado e como contribuinte o Coobrigado/Banco (devedor e credor fiduciário, respectivamente), ambos respondendo solidariamente pela obrigação.

Registre-se, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, que não há na responsabilidade solidária benefício de ordem entre os sujeitos passivos, de modo que respondem igualmente pela obrigação tributária, podendo o Estado exigir o seu cumprimento tanto de um como de outro, ou, como o fez no presente caso, dos dois ao mesmo tempo.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, não obstante tratar de hipótese de arrendamento mercantil, se amolda perfeitamente ao presente caso:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.**

I - ORIGINARIAMENTE, CUIDA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MANEJADO PELA ORA RECORRENTE EM FACE DO DISTRITO FEDERAL, EM QUE DESTACOU SUA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, ATRIBUINDO-A AO ARRENDATÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR

DECORRÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES E DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE CELEBRADO.

**II - NO TOCANTE À SOLIDARIEDADE, *IN CASU*, ENTRE ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO, AO PAGAMENTO DO IPVA, VERIFICA-SE QUE A FIGURA DO ARRENDANTE EQUIVALE A DE POSSUIDOR INDIRETO DO VEÍCULO, POSTO SER-LHE POSSÍVEL REAVÊ-LO EM FACE DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO, UMA VEZ QUE SOMENTE COM A TRADIÇÃO DEFINITIVA PODERIA SER AFASTADO O SEU DIREITO REAL ALUSIVO À PROPRIEDADE, OU NÃO HAVERIA RAZÃO PARA A CLÁUSULA "COM RESERVA DE DOMÍNIO", QUE GARANTE EXATAMENTE O SEU DIREITO REAL.**

III - NESSE CONTEXTO, NÃO SE DEVE CONFUNDIR CONTRIBUINTE DO TRIBUTO COM RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A SEGUNDA FIGURA, NOTADAMENTE QUANDO SE RELACIONA COM O INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, APENAS REFORÇA A PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VIABILIZANDO SUA REALIZAÇÃO PARA O ERÁRIO PÚBLICO.

IV - OUTROSSIM, PERCEBA-SE QUE O INCISO III DO § 8º DA LEI Nº 7.431/85 PREVÊ SOLIDARIEDADE ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE, NOS CASOS EM QUE AQUELE NÃO PROVIDENCIA A COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO ÓRGÃO PÚBLICO ENCARREGADO DO REGISTRO DO VEÍCULO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE ATÉ MESMO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA, QUE IMPORTA NA SUA CONCLUSÃO EM TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, HÁ A POSSIBILIDADE DO ESTADO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIRETAMENTE DO ALIENANTE DESIDIOSO, PODE A SOLIDARIEDADE ALCANÇAR AQUELES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO, EQUIVALENTE, *IN CASU*, À EXPRESSÃO "TITULAR DO DOMÍNIO",

PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. A *RATIO ESSENDI* DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTES TRANSCRITAS, PORTANTO, NÃO AFASTAM, MAS AO CONTRÁRIO, IMPÕEM A SOLIDARIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO IPVA.

V - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 868.246/DF, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/11/2006, DJ 18/12/2006 P. 342). (GRIFOU-SE).

Desta forma, não há de se falar em ilegalidade das exigências, por suposta inocorrência de fato gerador do IPVA em Minas Gerais, nem tampouco em ilegitimidade passiva.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pelo contrário, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

*EJ*

CC/MG